



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa..

Sessão de 25 de maio de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.722 - Proc. 10845/004226/89-05

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊN
CIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.502

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1990.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e relator

Affonso Luis Baptista - por substituição
MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Velloso (suplente convocado), José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Camello Neto, Moacyr Eloy de Medeiros e Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Ausentes os Conselheiros José Mário Ribeiro da Costa e Wilson Barcelos da Gama Cerqueira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.722 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.502

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de vistoria aduaneira, solicitada pelo importador, referente à carga transportada no contêiner INT U 218.034-2, pelo navio "MOUNT SABANA", chegado no porto de Santos em 10/05/89, foi constatada a falta das mercadorias relacionadas nos mapas demonstrativos que intruem os autos.

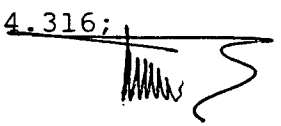
Segundo Temo de Avaria nº 20.703, lavrado quando da descarga do navio, o referido contêiner encontrava-se amassado, enferrujado e sem lacre.

Conforme consta da Folha de Informação da CODESP, fls. 56 e 57, procedeu-se à relacração do cofre de cargas no costado do navio, à sua pesagem na balança 31, quando apurou-se o peso líquido de 10.920 kg, 169 Kg a menor que o manifestado. Após tais procedimentos permaneceu depositado nas dependências do armazém 35, tendo sido aberto na presença de preposto do transportador que pôde verificar o estado de desordem em que se encontravam os volumes, e que, após assistir à reparação dos volumes e à sua pesagem, sem apresentar protestos, assinou os Termos de Avaria nº 22.119 e 22.120, onde os volumes avariados forem ressalvados.

Notificada do lançamento do crédito tributário correspondente às faltas apuradas, a autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

1. entende não restar comprovada a ocorrência do extravio a bordo da embarcação;

2. o contêiner foi descarregado com sinais de avaria em 12/05/89, mas somente em 15/05/89 foi desconsolidada sua carga e lavrado o Termo de Avaria nº 22.119, boletim de esvaziamento nº 64.315 e nº 64.316;



3. A depositária não adotou as providências acautelatórias, tal como a relação do cofre pela fiscalização aduaneira, tendo a carga permanecido sem lacre durante quatro dias, até a sua desunitização; e,

6. Manifesta-se, ainda, discordante da taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda negociada, defendendo a adoção da taxa vigente na data da entrada do navio no território nacional.

Ao apreciar a impugnação, o autuante afirma ter sido o contêiner objeto de relação e pesagem por ocasião da lavratura do Termo de Avaria nº 20.730, lavrado em 12/05/89. Informa que por ocasião de seu esvaziamento, na presença de representante do transportador, foram lavrados os Boletins de nº 64.315 e 64.316 e o Termo de Avaria nº 21.119.

Finaliza, assinalando que o crédito tributário foi calculado de acordo com a legislação pertinente, e que a defesa apresentada tem caráter meramente protelatório.

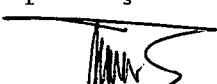
Face os termos do parecer que lhe fundamenta, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do recurso voluntário tempestivamente apresentado pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, a recorrente levanta a questão da extemporaneidade da decisão singular, face o disposto no art. 550, II, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao mérito, insiste em que sua responsabilidade sobre a infração carece de comprovação. Afirma que o contêiner que abrigava a mercadoria dada por extraviada, embora desembarcado com sinais de avaria e sem lacre, sofreu remoção do armazém 33, da CODESP, para o de nº 35, onde permaneceu até sua desova, realizada quatro dias após a descarga.

Prossegue para frisar que tanto do Termo de Avaria 20.730, quanto dos boletins de esvaziamento nada consta sobre a aposição de novo lacre pela depositária que, assim, teria deixado de adotar as providências acautelatórias recomendadas.

Relativamente ao expediente da CODESP, onde alega-se a relação do contêiner, ainda no costado, afirma tratar-se de afirmação carente de comprovação. E, argumenta, ainda que se admi



ta que o referido lacre tenha sido aposto no cofre de carga, é evidente que foi este retirado nas dependências do porto, pois o boletim de esvaziamento comprova que no momento de desova o container encontrava-se sem lacre, o qual, de qualquer modo, nenhum valor teria, posto indicar o Regulamento Aduaneiro a necessidade de relação pela fiscalização, uma vez que não cabe à depositária tal providência.

Aborda, ainda, a recorrente a questão da diferença de peso verificada quando da descarga do container, registrada em 169 Kg a menor do que o manifestado. Afirma que a cópia do PACKING LIST demonstra que o volume 2, objeto da vistoria realizada, embora ali tivesse seu peso avaliado em 295 Kg, ao ser pesado durante a vistoria apresentou-se com apenas 51 Kg.

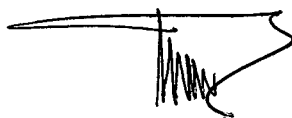
Lembra, também, que a diferença de peso constatada na descarga foi de 169 Kg e não de 244 Kg, conforme resultado da vistoria, e que o transportador tivesse de ser responsabilizado pelas faltas, seria somente sobre o 169, nunca pelo total apurado posteriormente.

Por outro lado, ressalta que mesmo a diferença de 169 Kg não pôde ser integralmente atribuída às faltas apuradas, postos outros volumes descarregados com avaria apresentarem diferenças de peso.

Pelo exposto considera evidente a não caracterização da responsabilidade que lhe foi imputada.

Quanto à taxa cambial a ser utilizada no cálculo dos tributos, defende a aplicação daquela vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

É o relatório.



V O T O

Não se encontrando claro nos autos se, de fato, deixaram de ser adotadas as cautelas fiscais a que se reporta o Regulamento Aduaneiro, converto o julgamento deste processo em diligência à origem, para que se esclareça se o contêiner exibia, quando de sua desunitização, o lacre apostado pela depositária por ocasião da descarga.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1990



DUVAL RESSONI DE MELLO - Relator

OLS/CF